



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

#### PROJETO DE LEI Nº 6.479, DE 2009

Altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado MOREIRA MENDES

**Relator:** Deputado ALCEU MOREIRA

#### I - RELATÓRIO

O objetivo do presente projeto de lei é alterar o art. 14 da Lei nº 10.233, de 2001, para fazer depender de permissão (e não mais de autorização) o transporte aquaviário quando realizado em balsas para passageiros, veículos e cargas na navegação interior interestadual, internacional ou em diretriz de rodovia ou ferrovia federal.

Nesta Câmara dos Deputados, a proposição em exame foi distribuída à CTASP – Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e à CVT – Comissão de Viação e Transportes, de ambas merecendo parecer favorável.

Vem, agora, a esta CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para se manifeste sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, conforme dispõe o art. 54, I, do Regimento Interno, no prazo do regime ordinário de tramitação.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental de cinco sessões.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Com relação aos aspectos de competência deste Órgão Colegiado, verifica-se que o Projeto de Lei nº 6.479, de 2009, obedece às normas constitucionais relativas à competência privativa da União para dispor sobre a matéria (CF, art. 24, XI), à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (CF, art. 48, *caput*) e à legitimidade da iniciativa parlamentar concorrente (CF, art. 61, *caput*),

Quanto à juridicidade, o conteúdo da proposição em apreço não discrepa da ordem jurídica vigente.

Não encontro, pois, no projeto de lei em comento nada que mereça critica deste Órgão Colegiado no que se refere à constitucionalidade ou à juridicidade.

No entanto, quanto à técnica legislativa, é forçoso oferecer emenda para adequá-lo às prescrições da Lei Complementar nº 98, de 1995, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Ante o exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com a emenda em anexo, do Projeto de Lei nº 6.479, de 2009.

Sala da Comissão, em 02 de maio de 2013.

Deputado ALCEU MOREIRA  
Relator

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 6.479, DE 2009**

### **EMENDA Nº 1**

Aponha-se, ao final da redação sugerida pelo art. 1º do projeto ao art. 14 da Lei nº 10233/01, a indicação “NR”.

Sala da Comissão, em 02 de maio de 2013.

Deputado ALCEU MOREIRA  
Relator